



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 03/2019 - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO: 03/2019 - FMS

IMPUGNANTE: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 03/2019 - FMS, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termo da Lei 123/2006.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 3.1 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 03/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. A empresa impugnante alega que tal exigência poderá causar prejuízo a administração pública, por considerar que se corre o risco de não conseguir forneceres e preços acima da média de mercado.

5. O Tratamento diferenciado que se admite proceder em relação às micro e pequenas empresas é focado em princípios constitucionais e como tal devem ser respeitados, exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública.

5.1. Os princípios norteadores da administração pública, conforme prevê a Magna Carta Política, sintetiza-se na necessidade de observância da legalidade, da moralidade, da eficiência e, acima de

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

tudo, na economicidade – entendendo esta, pela compra mais vantajosa à administração.

5.2. O Edital, a nosso entender, ferre entre outros, os princípios da legalidade e da economicidade: a) o da LEGALIDADE, porquanto a Lei Complementar 123/06, com as alterações ulteriores, só admite o tratamento diferenciado ou privilegiado, quando demonstrado que há pelo menos três empresas no âmbito de regionalidade e localidade, em condições concretas de atender ao edital, devendo estar assim, justificado no Edital (TCESP nº eTC-5509.989.15-8/ 13/10/2015). O Decreto nº 8.538/15, da Presidência da República regulamentando as aquisições segundo as normas do tratamento privilegiado ou diferenciado, exige à anotação das hipóteses de cumprimento da lei, já por ocasião do edital, que é o instrumento vinculatório do certame.

5.3. b) o da economicidade, tendo em vista que a ausência de critérios objetivos de localidade, de regionalidade, de capacidade de cumprimento do edital, impede que o tratamento diferenciado colecione ao erário, as temáticas de implementação das políticas setoriais, que trazem a economicidade pretendida pela Lei Complementar 123/06. Ademais, a experiência da Impugnante, com outros tantos editais formulados com esta temática, tranquilizam-na em afirmar que os preços praticados, são sensivelmente mais onerosos do que os demais concorrentes, que não MEs e EPPs.

6. De um lado tem-se que o Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, e esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as hipóteses de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

2.4 Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento, têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.5 No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresas impugnantes contestam o instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o fato de o mesmo ser destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3.2 Alegam as impugnantes que a referida previsão restringe a participação no certame e causa prejuízo a administração, devendo no caso em tela, ser aplicado o disposto nos incisos II e III do artigo 49 da Lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - *não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

III - *o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

4 DO MÉRITO

4.1 Em atendimento à Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

4.1.1 No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014).

§15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

4.2 **O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014,** prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior). **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de**

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);", alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

4.3 De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.4 Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

4.5 Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

4.6 Também é sabido que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MPEs em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Presidente da República, Dilma Rousseff ao sancionar, no dia 7 de agosto de 2014, a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: "(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)".

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.7 Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão nº 03/2019 - FMS estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; em face de pesquisa de mercado, visto que em participação no Ciclo de Estudos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, promovido no dia 16/07/2019 no Município de Rio do Sul, a qual o Auditor Fiscal de Controle Externo do TCE/SC foi taxativo ao afirmar que a regra que consta da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 é clara e que não basta apenas ter pesquisas de preços, más sim procurar indícios de que não tenham MEs ou EPPs na região, pesquisando em Juntas Comerciais, entre outros. Sendo que realizamos esta pesquisa e inclusive pesquisamos com os Laboratórios Teuto e Torrent, onde os mesmos confirmaram vender para muitas MEs e EPPs para participarem em licitações no Estado. O Tribunal de Contas de Santa Catarina informou ainda, que só não fosse realizado processo exclusivo para MEs e EPPs caso tivéssemos comprovado a inexistência de MEs e EPPs regionalmente, e por este motivo não conseguimos a comprovação para não realizar o processo exclusivo.

4.8 Dessa forma, não se trata de “elear a carência de recursos econômica das mesmas acima do interesse público”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

5 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1 Cumpre esclarecer o seguinte:

5.1.1 Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme Planilha de Estimativa de Preços anexa, todos os itens possuem valor médio inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração à obedecer a previsão legal.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

5.1.4 Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida prejudica a administração, entendemos que, infelizmente, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

5.1.5 Em nosso entendimento, as alterações realizadas pela Lei 147/2014 na lei 123/2006, não trouxeram qualquer benefício à administração pública, mas apenas buscaram beneficiar a situação dos pequenos empresários que tem interesse em participar de certames licitatórios.

5.1.6 Todavia, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.7 Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.8 Quanto a alegação de que não se comprovou no edital a existência de no mínimo 3 (três) empresas estabelecidas local ou regionalmente, a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP. A lei não prevê que deve estar expresso no ato convocatório a comprovação das empresas sediadas local e regionalmente, esta circunstância deve ser levada na fase interna da licitação, antes mesmo da elaboração do edital, para decidir de que forma se dará a licitação. Ainda, sobre o caso, não se deve levar em consideração somente o número de licitantes localizados no município e o termo "regionalmente" é bastante vago e depende da região a ser considerada pelo Ente Público, podendo gerar várias interpretações, sem que nenhuma delas esteja totalmente equivocada. Podemos considerar como âmbito regional todo o Estado de Santa Catarina e/ou estados vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul.

5.2 Não vemos como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irresignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.3 Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.

5.4 Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br


6 DECISÃO

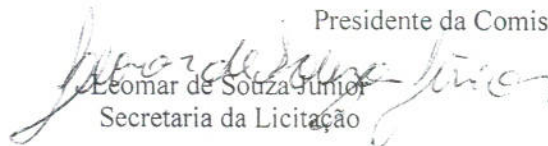
6.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 03/2019 - FMS em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

6.2 Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 03/2019 - FMS está mantida para o dia 07/08/2019 às 8:15 horas.

Imbuia, SC, 29 de julho de 2019.


Edna Da Silva Koch
Pregoeira da Licitação


Adriana Schaffer
Presidente da Comissão de Licitação


Leomar de Souza Junior
Secretaria da Licitação

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84